



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1014-05.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.953
(19/03/2014)

PETIÇÃO nº 1014-05.2013.6.02.0000.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: **JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES.**

Advogado: Dr. Eduardo Henrique Monteiro Rêgo.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

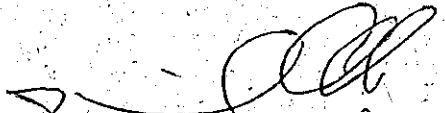
PETIÇÃO: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. AÇÃO DEDUZIDA PELO PARQUET. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO DO PARTIDO. IMEDIATO PERDÃO CONCEDIDO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. RETORNO AOS QUADROS DO PSB. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por decisão unânime, em julgar improcedente a demanda**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postulou a decretação da perda do cargo eletivo de JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES, vereador do município de RIO LARGO/AL.

Aduziu o Requerente que o Requerido foi eleito em 2012 pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária em 27 de setembro de 2011, conforme o documento de folha 07, apresentado ao cartório eleitoral da 15ª Zona.

O Requerente não ofertou rol de testemunhas, mas solicitou que fosse realizada pesquisa nos cadastros da Justiça Eleitoral a fim de se saber o partido ao qual ele estivesse eventualmente atualmente filiado, com o escopo de se realizar a citação do grêmio.

A Petição Inicial foi ajuizada em 22/11/2013 e em 27/11/2011 determinei (folha 12) que fosse efetivada a pesquisa ao Cadastro Eleitoral, de modo a se obter os dados solicitados pelo *Parquet*.

Essa providência foi cumprida na mesma data, conforme se vê dos documentos de fls. 13-14.

Em decisão de fls. 16-17, procedi ao recebimento e determinei o processamento da demanda, inclusive com a ordem de citação dos Requeridos.

O Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA, em contestação acostada às fls. 39-46, sustentou primeiramente a ausência de interesse processual, uma vez que ele somente ficara desligado do PSB por um período de 10 (dez) dias, retornando aos quadros daquela agremiação logo em seguida, inclusive com o aval da Presidente Regional KÁTA BORN.

Articulou o Requerido que, como a sua vaga, em tese, pertenceria ao próprio PSB e este o aceitara de volta, mesmo porque naquele lapso, ele não ingressara em qualquer outro partido, não restaria configurada qualquer hipótese de infidelidade partidária.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Requerido alegou que, na verdade, houve um equívoco do PSB, porquanto o referido partido, ao invés de deliberar acerca de um pedido seu de desfiliação por justa causa, fulcrada em instabilidade decorrente de intervenção do diretório regional na direção municipal do PSB de Rio Largo, a agremiação entendeu por considerar aquele pleito como uma comunicação de desligamento imediato da citada legenda, o que não era a intenção dele.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS -
Petição nº 1014-05.2013.6.02.0000

Assim, o Réu considerou estar amparado por justa causa, vindo, pois, a desfiliar-se do PRP e ingressar no PMDB. Indicou, ainda, à folha 31, rol de testemunhas e pediu a improcedência da demanda.

Em seguida, por força do Despacho de folha 65, deste Relator, o Ministério Público Eleitoral (folhas 62-63) concordou com a tese de defesa e, por consêguinte, postulou pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

A fim de assegurar o contraditório, à folha 65 concedi oportunidade para o Réu ofertasse pronunciamento. O Réu/Requerido, de seu turno (folhas 68-69), reiterou o pleito no sentido se extinguir o processo sem resolução de mérito ou, em caso de entendimento diverso, pela improcedência da demanda.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1014-05.2013.6.02.0000

VOTO.

Inicialmente, por ser oportuno, reproduzo excertos da decisão por mim exarada às fls. 16-17 em que recebi e determinei o processamento da presente demanda:

(...) Dito isso, verifico, num juízo de prélibação, que os autos estão guarnecidos com os elementos mínimos e necessários ao seu regular processamento, até porque, salvo melhor juízo, as partes são legítimas e há interesse processual.

Ademais, na comunicação de desfiliação, feita pelo Réu (folha 08), constam que os motivos de seu desligamento do PSB seriam uma suposta perseguição política e a inobservância, pelo seu grêmio, de deliberação de instância superior partidária. Vale dizer, pois, que essas causas, para que restem configuradas, devem ser apuradas pela Justiça Eleitoral.

Também assinalo que foi observado o prazo de 60 (sessenta) dias de manejo da ação – já que se trata do Ministério Público e não de partido político –, previsto na segunda parte do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, porquanto a desfiliação do Requerido ao PSB ocorrera 25/9/2013, enquanto a demanda foi ajuizada em 22/11/2013 (folha 02 – Protocolo TRE/AL nº 21.100/2013). Por oportuno, transcrevo o teor da referida norma:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico **ou o Ministério Público eleitoral.**

Assim, uma vez que o pedido, aparentemente, encontra amparo na citada norma, recebo e admito a presente demanda (...)

Prosseguindo, registro que, embora o Requerido tenha indubitavelmente se desfiliado do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), conforme a comunicação de folha 07, dirigida ao cartório eleitoral da 15ª Zona, esse desligamento perdurou por tempo mínimo, ou seja, pelo prazo de meros 10 (dez) dias (de 23/9/2011 a 5/10/2013), consoante os documentos de folhas 55-56, extraído do Sistema FILIAWEB da Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1014-05.2013.6.02.0000

Aliás, conforme se vê do histórico de filiações do Requerido (folha 55), naquele lapso, ele não se filiara a qualquer outro partido político, o que denota que ele não cometera ato de infidelidade.

Ademais, o PSB confirma que aceitou o Requerido de volta, conforme a declaração de folha 48, subscrita pela Presidente Regional do KÁTIA BORN:

(...) Destarte, é importante salientar a contribuição do vereador José Roberto Firmino de Menezes para a legenda, e que a desfiliação temporária do filiado em epígrafe não provocou solução de continuidade no partido, e ainda afirmamos que durante o período em que o mesmo encontrou-se desfiliado desta agremiação partidária, não se filiou em outro partido; conforme histórico Filiaweb em apenso e lista interna de filiados submetida em 08/10/2013 – evento nº 25229906 às 14:04:55. (...)

Com efeito, essa hipótese, nas condições em que se dera, não configura infidelidade partidária, porquanto não houve migração para outra legenda e nem se pode falar em um verdadeiro abandono ao PSB.

Em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido tal como asseverado por este magistrado, conforme o precedente abaixo:

Ementa.

(...)

1. Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação. (...)

(TSE – AR - Pet nº 2778/MA, rel. Min. MARCELO RIBEIRO – DJE de 21/5/2009)

A própria Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em pronunciamento de folha 62-63, chancelou a tese de defesa do Requerido.

Nesse diapasão, penso que no caso em apreço não se configurou qualquer transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, visto que houve expresso perdão do PSB para que se restaurasse a filiação de JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES, vereador do município de RIO LARGO/AL.

Quanto ao pleito de extinção do feito sem julgamento do mérito, não assiste razão ao Requerido e nem ao Ministério Público, uma vez que o objeto da demanda fora enfrentado e a decisão a ser prolatada por esta Corte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1014-05.2013.6.02.0000,

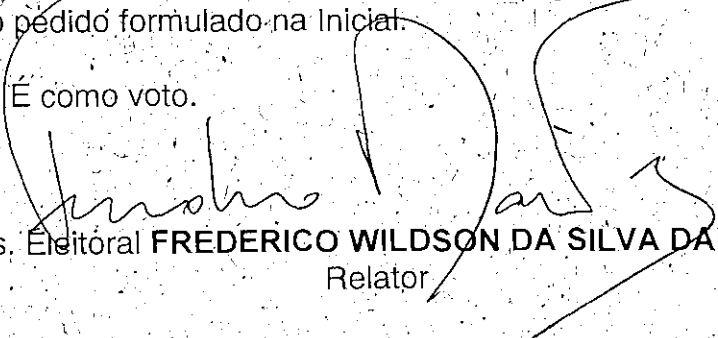
aprecia o *meritum causae* definitivamente, eis que se sujeitará, se não houver recurso, aos efeitos da coisa julgada.

Explico.

É que somente após a instrução probatória foi que se verificou que o Requerido fora aceito de volta pelo PSB, em face do perdão que lhe fora concedido. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse processual.

Firme nessas razões, diante do conjunto probatório carreado aos autos e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na Inicial.

É como voto.


Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**
Relator

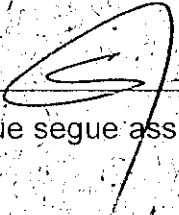


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 1014-05.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 21.100/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9953 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 51, em 21/03/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/03/2014.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1014-05.2013.6.02.0000

Prot. 21.100/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/03/2014 (SESSÃO Nº 21/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Célina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES
ADVOGADO : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.953, de 19/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORRÊIA DE BARROS LIMA e, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de março de 2014.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto